



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/140 (AUT-TV)

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal Panda, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

**Lisboa
22 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/140 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas Canal Panda, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à primeira avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2014 e novembro de 2019, pelo operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático infantil denominado Canal Panda.

Considera-se que o serviço de programas Canal Panda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho regular face ao cumprimento das obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.

Assim, atendendo à temática do serviço de programas Canal Panda, que tem como público-alvo o infantil, exorta-se ao cumprimento progressivo dos artigos 44.º a 46.º da LTSAP, assim como à

inclusão de informação exata, no Portal TV/ERC, em matéria de programação no ficheiro relativo à difusão de obras audiovisuais.

Lisboa, 22 de julho de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado
Canal Panda– novembro de 2014 a novembro de 2019**

I. Nota Introdutória

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

O serviço de programas Canal Panda, do operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., está classificado como temático infantil e juvenil de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

O serviço de programas Canal Panda obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, e iniciou as emissões a 17 de novembro de 2009.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

OBRIGAÇÕES

Tendo em atenção que, no presente caso, se procede à avaliação do serviço de programas televisivo temático infantil e juvenil de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, Canal Panda, elencam-se as obrigações que sobre ele impendem.

Como obrigações principais decorrentes da atividade de televisão serão analisadas as seguintes matérias, de acordo com o disposto na LTSAP;

- Observância do projeto aprovado – artigo 21.º;
- Respeito pelo anúncio da programação e cumprimento de horários – artigo 29.º;
- Cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade – artigo 40.º;
- Cumprimento das regras quanto à publicidade televisiva, designadamente identificação e separação, inserção, tele vendas, telepromoção, patrocínio, colocação de produto, ajuda à produção, comunicações comerciais audiovisuais – artigos 40.º -A a 41-B.
- Observância dos níveis de volume sonoro – n.º 2 do artigo 40.º-B.

Serão ainda tidas em análise outras obrigações resultantes da aplicação do normativo legal, como:

- Adoção de um Estatuto Editorial e respeito das regras quanto à sua aprovação ou alteração - artigo 36.º;
- Cumprimento do número de horas de emissão – artigo 39.º;
- Cumprimento quanto à identificação dos programas, designadamente através das respetivas fichas artística e técnica – artigo 42.º;
- Dever de informação quanto aos elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações das regras no que se refere à defesa da língua portuguesa e quotas de programas originariamente em língua portuguesa, programas criativos de produção originária em língua portuguesa, produção europeia e produção independente – artigo 49;
- Cumprimento do dever de colaboração com a ERC, nos termos definidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 53.º, dos Estatutos desta Entidade, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR

Operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., registado na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 509092080, com o capital social de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), com sede na Rua Actor António Silva, n.º 9- 1600-404 Lisboa, concelho de Lisboa, inscrito nesta Entidade, com o número 523397.

Objeto Social: A sociedade tem por objeto principal o exercício de atividade de televisão. A sociedade poderá dedicar-se também às seguintes atividades: conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a quaisquer eventos, aptos a serem objeto de difusão por qualquer meio, nomeadamente em televisão, rádio, internet e multimédia.

II. Transparência da Propriedade

Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

A empresa Dreamia é detida, direta e indiretamente, pelas seguintes entidades:

Acionistas Diretos e Indiretos da Dreamia - Serviço de Televisão SA	Participação
Outros via bolsa	63,7%
Dolan Family	16,5%
Isabel dos Santos	13,0%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	1,5%
Duarte Paulo Teixeira de Azevedo	1,5%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	1,5%
Banco BPI	1,0%
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	0,6%
Fundação Belmiro de Azevedo	0,6%

Fonte: Portal da Transparência 27/5/2020, CNN 27/5/2020

Estrutura Acionista da Dreamia - Serviço de Televisão, SA

Acionistas Diretos da Dreamia - Serviço de Televisão, SA	Capital Social	Participação
Dreamia Holding BV	50 000 €	100%

Acionistas Diretos da Dreamia Holding BV	Capital Social	Participação
Nos Lusomundo Audiovisuais SA	18 000 000 €	50,0%
Plator Holding BV	ND	50,0%

Nos Lusomundo Audiovisuais SA

Acionistas Diretos da Nos Lusomundo Audiovisuais SA	Capital Social	Participação
Nos Audiovisuais SGPS SA	6 050 000 €	100,0%

Acionistas Diretos da Nos Audiovisuais SGPS SA	Capital Social	Participação
Nos SGPS SA	5 151 614 €	100,0%

Acionistas Diretos da Nos SGPS SA	Capital Social	Participação
Zopt SGPS SA	716 050 000 €	52,2%
Disperso em bolsa	ND	47,9%

Acionistas Diretos e Indiretos da Zopt SGPS SA	Capital Social	Participação
Isabel dos Santos	ND	49,8%
Sonaecom SGPS, SA	230 391 627 €	50,0%

Acionistas Diretos e Indiretos da Sonaecom SGPS, SA	Capital Social	Participação
Maria Margarida Teixeira de Azevedo	ND	4,6%
Nuno Miguel Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Duarte Paulo Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Maria Claudia Teixeira de Azevedo	ND	11,6%
Fundação Belmiro de Azevedo	ND	4,6%
Banco BPI	1 293 063 325 €	7,9%
Outros dispersos em bolsa ou min.	ND	47,9%

Plator Holding BV (Grupo AMC)

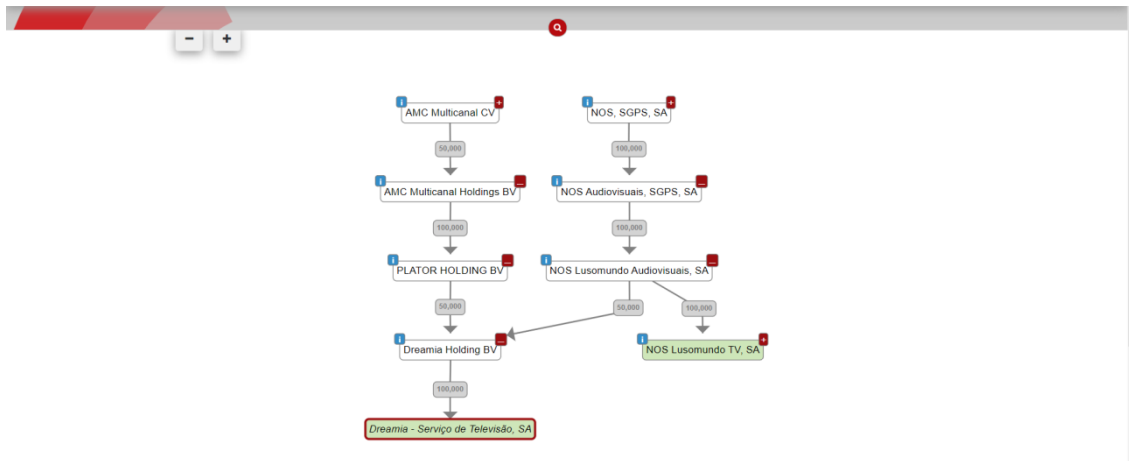
Acionistas Diretos da Plator Holding BV	Capital Social	Participação
AMC Multicanal Holdings BV	ND	100%

Acionistas Diretos e Indiretos da AMC Multicanal Holdings BV	Capital Social	Participação
AMC Networks Inc	ND	49%

Acionistas Diretos e Indiretos da AMC Networks Inc	Capital Social	Participação
Dolan Family (Charles dolan)	ND	67%
Disperso em bolsa	ND	33%

Fonte: Portal da Transparência 27/5/2020, CNN 27/5/2020

A informação apresentada pode ser visualizada no Portal da Transparência no seguinte link:
<https://portaltransparencia.erc.pt/organograma/?IdEntidade=5993e619-f423-e611-80c8-00505684056e>



Relações de Propriedade

Os titulares das participações diretas ou indiretas da sociedade são detentores dos seguintes órgãos de comunicação social ou possuem as seguintes participações noutras empresas de comunicação social a atuar sob jurisdição do Estado português:

1. A Família Azevedo, mais especificamente Nuno Miguel Teixeira de Azevedo, Duarte Paulo Teixeira de Azevedo, Maria Cláudia Teixeira de Azevedo, Maria Margarida Teixeira de Azevedo e a Fundação Belmiro de Azevedo, a par do Banco BPI, são proprietários indiretos do jornal *Público*, através da Sonaecom, SGPS, SA, têm participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição da NOS e nos operadores de televisão da NOS, da Sport TV e da ZAP;
2. Isabel dos Santos tem participação na empresa de distribuição de serviço de televisão por subscrição da NOS e nos operadores de televisão da NOS, da Sport TV e da ZAP;
3. A Upstar Comunicações, SA, detida pelas entidades mencionadas nos pontos 1. e 2. anteriores, é editora não proprietária da Forbes Portugal.

A Dreamia

A Dreamia, por sua vez, não é detentora de quaisquer participações noutras empresas de comunicação social.

Não obstante, está em incumprimento com os deveres inerentes à Lei da Transparência no que respeita à não comunicação dos indicadores financeiros de 2018 (artigo 5.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).

III. Anúncio da Programação

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foram escrutinadas as seguintes semanas de 2019: 26 (24 a 30 de junho), 27 (1 a 7 de julho); 41 (7 a 13 de outubro) e 42 (14 a 20 de outubro), recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância de 3 minutos para os casos de alteração de horário.

Ponderados os pressupostos supra referidos, não se verificaram incumprimentos gerados por alteração de horários ou de programação.

IV. Publicidade

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

O serviço de programas Canal Panda é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

- **TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra supra referenciada, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º - C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

Tendo em consideração a verificação da semana 26, não resultaram ocorrências que indicem incumprimento das normas contidas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido ao nível da inserção de publicidade.

V. Identificação dos Programas

No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas Canal Panda, na semana 26, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

VI. Estatuto Editorial

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A, cumpre este dever uma vez que disponibiliza no sítio eletrónico do serviço de programas Canal Panda o respetivo estatuto editorial.

VII. Avaliação do Nível de Volume Sonoro

O n.º 2 do artigo 40.º-B da LSTAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

Nos termos da Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas” e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a

¹ Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).

Tendo por base as premissas referidas, foram efetuadas análises, no serviço Canal Panda nos seguintes dias (anos): 21 de outubro, 15 de novembro, 1 e 17 e 25 de dezembro (2016); 29 de outubro e 15 de dezembro (2017) e 19 de outubro, 10 de novembro e 2 de dezembro (2018).

Na amostra de 2016, registaram-se incumprimentos da Diretiva 2016/1, tendo o operador se prontificado a regularizar a situação. Assim, nas amostras de 2017 e 2018, já não se registaram desvios, encontrando-se os valores em termos gerais em conformidade com o intervalo de intensidade auditiva adequada.

VIII. Difusão de Obras Audiovisuais

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2015 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

O n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP determina que «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, teleshopping e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.1 – Programas originariamente em LP e obras criativas de produção originária em LP [%]

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Programas originariamente em língua portuguesa	1,0	0,0	3,7	1,9
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	0,7	0,0	1,7	0,0

Fonte: Portal TV/ERC

O serviço de programas Canal Panda obteve resultados abaixo dos 4% de programas originariamente em língua portuguesa em todos os anos em análise.

Relativamente ao preenchimento de 20% da emissão por obras criativas originariamente em língua portuguesa, verifica-se que o serviço de programas também se situa bastante aquém da quota mínima, com um máximo de 1,7%.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenta e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Fig.2 – Produção europeia e produção independente recente [%]

Difusão obras audiovisuais	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	57,3	54,9	39,0	58,2
Produção independente recente	20,5	11,0	6,7	13,3

Fonte: Portal TV/ERC

O Canal Panda emitiu uma percentagem acima dos 50% de obras europeias na sua programação nos anos em análise à exceção de 2017.

No que respeita às obras europeias independentes recentes, ou seja, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, os valores obtidos situaram-se acima da quota mínima de 10%, à exceção de 2017.

IX. Obrigações em Matéria de Conteúdos

No período em apreciação não se registaram participações contra o operador Dreamia - Serviços de Televisão, S.A., relativamente ao serviço de programas Canal Panda.

Conforme previsto na Deliberação de autorização, o serviço de programas Canal Panda «prevê uma programação dedicada a crianças entre os três e os sete anos de idade que assenta na exibição aproximada de 70% de conteúdos de animação e 30% de conteúdos vários (produção In-House, reportagens sobre estreias, dicas para as crianças sobre vários temas, etc.); a programação para as crianças, que se pretende educativa, seguirá “[t]emas baseados em motricidade, música, cores, formas e entretenimento em geral, vocacionados para o desenvolvimento das crianças destas idades e fomentando a aprendizagem e a apreensão dos modelos sociais adequados” e, paralelamente, serão emitidas reportagens e conteúdos para os pais, como dicas sobre alimentação, psicologia infantil, saúde, entre outras».

Fig.3 – Tempo de emissão e percentagem dedicada aos géneros dos programas

Géneros	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Séries	1087:28: 38	16, 3	1311:13: 36	19, 4	2304:30: 03	32, 2	1840:04: 15	26, 7	1252:59: 15	23, 6
Animação	4633:58: 46	69, 3	5028:33: 13	74, 4	4851:10: 16	67, 8	5034:24: 13	73, 1	4034:00: 18	75, 9
Educativos	966:19:5 6	14, 4	422:27:4 9	6,2	0:00:00	0,0	8:06:09	0,1	27:20:03	0,5
Total	6687:47: 20		6762:14: 38		7155:40: 19		6882:34: 37		5314:19: 36	

Fonte: Mediamonitor/YUMI

Verifica-se que, ao longo dos anos sobre os quais recai a avaliação, apenas em 2015 e 2016, o serviço de programas apresentou conteúdos educativos, sendo que, nos restantes anos, deu primazia a séries e a conteúdos de animação.

Sublinha-se que em 2017, 2018 e 2019 foram classificados em conteúdos com formatos de ficção/animação conteúdos com função educativa.

Mais se indica que, em 2017 e 2018 o programa de produção nacional que integra aquela função é o “Nutri Ventures”.

X. Outras Obrigações Legais

Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

XI – Audiência de Interessados

A 8 de junho de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/2828, o operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A. foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

O operador veio a pronunciar-se, por e-mail, com entrada na ERC a 24 de junho de 2020, revelando surpresa com as conclusões do Projeto de Deliberação ERC/2020/95 (AUT –TV). Assim, apresenta um conjunto de programas que integram o género conteúdos educativos [“Os Polos”, “Super Wings”, “YooHoo ao Resgate”, “Guerreiras do Arco Íris” e o “Livro da Selva”], sendo alguns de produção nacional, tais como a “Escola do Panda”, “Pandamania” e a “Palavra da Semana”. «Adicionalmente, o Canal Panda produz e transmite diversos vídeos musicais do “Panda e os Caricás” que têm carácter lúdico, é certo, mas claramente educativo. [...], o Canal Panda promove e transmite amiúde vídeos da Maria Vasconcelos que têm uma componente evidente de aprendizagens relevantes para as crianças como é o caso dos números, das letras e também da história de Portugal».

Assim, perante as conclusões do Projeto de Deliberação que traduz que «[...] apenas em 2015 e 2016, o serviço de programas apresentou conteúdos educativos, sendo que, nos restantes anos, deu primazia a séries e conteúdos de animação. [O operador esclarece que] o formato do conteúdo, nomeadamente o formato série, desenho animado ou vídeo musical não prejudica o carácter

educativo destes conteúdos e formatos. Aliás, muitas vezes estes formatos são mesmo os mais eficientes para chegar as mensagens e informações às crianças e para promover a respetiva interiorização. Daqui decorre que a ERC não deverá fazer depender a classificação do programa como educativo do respetivo formato».

Quanto às quotas de difusão em língua portuguesa e, para além da questão destas incluírem os vídeos musicais, «a Dreamia destaca ainda a disponibilidade limitada de programas infantis em língua portuguesa que correspondem às preferências do público-alvo do canal Panda. Acresce que a Dreamia não pode deixar de procurar ir ao encontro do seu público-alvo, na medida em que tal depende da sustentabilidade do serviço de programas e a disponibilidade de recursos para investir em produção própria, incluindo em conteúdos de vocação educativa. Como a ERC tem conhecimento, o público do Canal Panda é também disputado por outros serviços de programas que não estando registados em Portugal não apresentam as mesmas condicionantes. [.. .] Nesse seguimento, a Dreamia entende ser plenamente justificada a aplicação da exceção prevista no artigo 44.º, n.º 2, da LTSAP ao serviço de programas Panda».

Relativamente à falta de envio da informação financeira relativa a 2018, o operador salienta ter-se ficado a dever «a uma vicissitude interna e já foi sanada. Pelo que a existência pontual da situação, não se ignorando a mesma, não constitui, no entender da Dreamia, motivo suficiente para colocar em causa o bom desempenho do serviço de programas ao longo de 5 anos».

Pelo descrito, sublinha o operador a sua discordância quanto «à conclusão de que nos anos de 2017, 2018 e 2019 o Canal Panda não apresentou conteúdos educativos, pelo que considera que esta componente do Projeto de Relatório deve ser alterada. [É excessiva e injustificada] a conclusão incluída no Projeto de Relatório de que “o Canal Panda tem um desempenho que apresenta algumas irregularidades” [Considerando mais adequada] a conclusão de que o Canal Panda tem “um bom desempenho”, no mínimo um “desempenho regular”».

XII. Considerações Finais

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, do tempo reservado à publicidade, da inserção de publicidade e avaliação de volume sonoro, o serviço de programas Canal Panda revelou um bom desempenho no cumprimento destas normas legais da atividade de televisão.

Conforme previsto na Deliberação/AUT-TV/2009, de 17 de novembro, o serviço de programas Canal Panda deverá integrar nas suas emissões mais conteúdos educativos e de produção própria, tendo

revisto em sequência da pronúncia do operador, os pressupostos integrados no ponto IX e concluído que a integração de conteúdos com a função educativa é integrante na programação do Canal Panda, ainda que o formato seja diversamente integrado noutros géneros. Contudo, pela análise efetuada, verifica-se que o operador, alegando a sua integração na programação, não os incluiu no ficheiro inserido no Portal TV/ERC para o apuramento de quotas pelo que, não poderá o regulador concluir pelo cumprimento da obrigação.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, exorta-se o operador a integrar progressivamente na sua emissão programas originariamente em língua portuguesa, bem como obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

Em conclusão, considera-se que a avaliação do serviço de programas Canal Pando do operador DREAMIA – Serviços de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular face às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 7/AUT-TV/2009, de 17 de novembro.